

Lei do Femicídio e reconhecimento: Discussão crítica em torno dos remédios afirmativos para a violência de gênero

Gabriela Petrucci

Universidade Federal do Paraná

E-mail: gabrielapetruccis@gmail.com

Resumo

A Lei do Femicídio, sancionada em 2015, surge como uma resposta a uma série de documentos internacionais articulados pela Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de erradicar a violência contra as mulheres em todo o mundo. Se por um lado essa tipificação é uma vitória do movimento feminista, de outro, autoras criminalistas criticam suas limitações e penalizações equivocadas. Tendo como base a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, que sinaliza a existência de uma esfera jurídica a ser respeitada, e a concepção bidimensional de justiça social de Nancy Fraser, que alerta para a possibilidade de *misrecognition* decorrente dos remédios

afirmativos para os problemas sociais, este artigo tem como objetivo tecer reflexões a respeito da lei citada. Destaca-se, nesse espectro, a importância de tornar pública a violência contra a mulher, retirando-a da esfera exclusivamente privada. A partir de Saffioti e outras teóricas, examinou-se brevemente os aspectos e a tipologia da violência de gênero, bem como os conflitos jurídicos centrados na discussão da pertinência da nova legislação. Verificou-se que, a despeito das falhas da Lei do Femicídio, inclusive derivadas dos remédios afirmativos, seus benefícios não podem ser ignorados e a teoria mencionada auxilia na necessária análise de suas implicações.

Palavras-chave: teoria do reconhecimento; remédios afirmativos; lei do femicídio; violência contra a mulher.

Abstract

The Law of Femicide, enacted in 2015, comes as a response to a series of international documents articulated by the United Nations to eradicate violence against women around the world. If on the one hand this typification is a victory of the feminist movement, on the other, criminalist authors criticize its limitations and wrong penalties. Based on Axel Honneth's Theory of Recognition, which signals the existence of a legal sphere to be respected, and Nancy Fraser's two-dimensional conception of social justice, which warns of the possibility of *mis-*

recognition arising from affirmative remedies for social problems, this article aims to provide reflections on the aforementioned law. In this spectrum, the importance of making violence against women public, and removing it from the exclusively private sphere, is highlighted. From Saffioti and other authors, the aspects and typology of gender violence were examined briefly, as well as the legal conflicts centered in the discussion of the pertinence of the new legislation. It has been found that, despite the failures of the Law of Femicide, even derived from affirma-

Data de submissão: 31-10-2018. Data de aprovação: 12-04-2018.

A *Revista Estudos em Comunicação* é financiada por Fundos FEDER através do Programa Operacional Facto- res de Competitividade – COMPETE e por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia no âmbito do projeto *Comunicação, Filosofia e Humanidades (LabCom.IFP) UID/CCI/00661/2013*.



tive remedies, its benefits can not be ignored and the theory mentioned assists in the necessary analysis of its implications.

Keywords: recognition theory; affirmative remedies; law of femicide; violence against women.

Introdução

SANCIONADA no dia 9 de março de 2015 pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104) altera o artigo 121 do Código Penal de 1940, para tipificar o homicídio cometido contra mulheres. Sua definição é baseada na condição do sexo feminino – exclui-se, portanto, mulheres transgêneras e travestis, o que é apontado como sua primeira limitação e, para alguns legistas, visto inclusive como um retrocesso em relação à Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) – e suas qualificadoras envolvem pena aumentada para quando a vítima for gestante, criança ou idosa, por exemplo.

A promulgação dessa lei vem como uma resposta a uma série de documentos internacionais articulados pela Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de erradicar a violência contra as mulheres em todo o mundo. Em 2013, foi aprovado o texto das conclusões acordadas da 57ª Sessão da Comissão Sobre o Status da Mulher, do qual o Brasil é signatário. Segundo Ana Carolina de Macedo Buzzi (2014), foi nesse momento que o termo “femicídio” apareceu pela primeira vez fora do meio acadêmico, na forma de recomendação da ONU de que todos os países reforcem suas legislações para a punição de assassinatos de mulheres.

Ademais desse compromisso, os índices de mulheres mortas no Brasil são expressivos. O “Mapa da Violência”, divulgado em 2015, revela que apenas no ano de 2013, foram assassinadas 4.762 mulheres no país (Waiselfisz, 2015). Nesse sentido, Bandeira (2008, p. 9) afirma que a grande quantidade de homicídios de mulheres vista no Brasil acaba por torná-los “episódios banais, perdendo, portanto, boa parte de sua importância como fato/fenômeno da vida pública e política”. Diferencia-se a violência letal contra as mulheres daquela praticada contra homens por conta de seu caráter crônico; enquanto estes têm mortes acidentais, no ambiente urbano, aquelas sofrem com uma escala de violência que evolui com o tempo e se dá dentro de casa (Scarance, 2015).

Apesar desses fatos, a sanção da referida lei não foi vista com bons olhos por todos: diferentes autores a problematizam tanto no que diz respeito a suas limitações quanto apontam possíveis controvérsias para a esquerda política e movimentos feministas e de mulheres. Partindo da suposição de que esses conflitos sejam causados por uma forma de *misrecognition*, buscamos entender quais são as nuances da Teoria do Reconhecimento presentes na Lei do Femicídio.

Para tanto, a partir da discussão do texto da Lei, questionamos: se sua tipificação é considerada o resultado de lutas por reconhecimento e, entendendo a promulgação como uma vitória, por que há conflitos a seu respeito? A discussão bibliográfica tem como base os apontamentos de Nancy Fraser (2000; 2006; 2007) sobre os conceitos de remédios afirmativos e transformativos; de *misrecognition* à luz de Charles Taylor (1992); o conceito de reconhecimento em esfera jurídica de Honneth (2003) e críticas abolicionistas à legislação de Passos (2015), Fernandes (2015) e Laky (2016), bem como a perspectiva otimista de Carmen Hein de Campos (2015).

Suficiência Penal e Luta por Reconhecimento

Até a sanção da Lei nº 13.104, assassinatos de mulheres eram julgados genericamente como homicídios, podendo apresentar os agravantes de crime torpe ou fútil, características subjetivas que eram avaliadas durante o processo penal a depender do tipo de envolvimento da vítima com o réu ou do motivo que o levou a cometer o ato. Devido à recorrente utilização desse mecanismo para acentuar penas em casos de mortes de mulheres, inicia-se um conflito dentro do campo do Direito: há criminalistas que argumentam contrariamente à Lei do Femicídio por entenderem como suficientes as qualificadoras de torpeza e futilidade e que a promulgação nada mais é do que mero reflexo da cultura patriarcal.

[...] A tutela do sistema penal também se revela extremamente problemática para as vítimas abarcadas pela Lei do Femicídio, as quais constantemente sofrem da violência machista. O sistema punitivo estatal mostra-se uma falsa promessa na busca pela efetivação da igualdade de gênero, pois é insuficiente na proteção das mulheres, bem como na consolidação de seus direitos, pautas estas defendidas pelo movimento feminista. (Fernandes, p.133)

Por outro lado, Valéria Diez Scarance Fernandes destaca que o Código Penal brasileiro sempre teve natureza patriarcal:

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família. (Scarance, 2015, p.6)

Sendo assim, a autora considera a Lei Maria da Penha uma importante inovação, pois a entende como uma ruptura do processo penal tradicional visando à proteção da vítima e à prevenção da violência. Salienta-se também que, por levar a violência contra a mulher, que normalmente ocorre em âmbito doméstico, para a esfera pública, é possível garantir maior efetividade para a norma jurídica.

Atendo-se aos argumentos de que as qualificadoras do crime de homicídio já supriam a necessidade de se julgar os assassinatos de mulheres como um problema estrutural, Carmen Hein de Campos (2015) vem revelar que esse recurso, na verdade, é um problema, pois age como um apagamento da identidade de gênero feminina, uma vez que, per se, o termo “homicídio” não torna explícita a carga misógina do crime. Segundo a autora, trata-se de uma discriminação, visto que priva a mulher de seu reconhecimento com base na igualdade diante do homem para que sejam plenos seus direitos humanos e liberdades individuais em quaisquer campos sociais: político, civil, econômico, jurídico etc.

Direitos Humanos das Mulheres e Reconhecimento Jurídico

Eva Alterman Blay (2008, p. 39), ao discutir sobre a violência contra a mulher que se estende há décadas no Brasil e não registra quedas significativas em seus índices, evidencia que o artifício do “crime passionnal” é uma prática comum nas defesas de homens que matam mulheres. Tanto

em âmbito jurídico quanto na mídia¹, tornou-se corriqueiro atribuir o homicídio ao ciúme, ao sentimento de posse, ao amor exacerbado; de forma que fosse inferido que a “morte era a única resposta à resistência da mulher que se opunha aos desejos de alguns homens”.

Para entender a violência de gênero, suas origens e implicações, Heleieth Saffioti (2015, p.76-79) estuda as diferentes formas de violência perpetradas contra a mulher, apontando o femicídio² como a mais extrema delas e como a feminilização do homicídio. Associa-se, então, o ciclo de violência com a própria relação de gênero, o que muitas vezes invisibiliza os abusos cometidos, visto que “a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres [o que] permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres”.

A fim de se obter soluções para a questão da violência contra a mulher, Saffioti propõe que a discussão seja deslocada para a interpretação que se dá aos Direitos Humanos:

Já desde a Revolução Francesa os direitos humanos foram pensados no masculino: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por haver escrito a versão feminina dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã), Olympe de Gouges foi sentenciada à morte na guilhotina, em 1792. Como o homem sempre foi tomado como o protótipo de humanidade (Facio, 1991), bastaria mencionar os direitos daquele para contemplar esta. Rigorosamente, é ainda muito incipiente a consideração dos direitos humanos como também femininos. Tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem. (Saffioti, 2015, p.81)

Tendo essa problemática em vista, questiona-se o tratamento dispensado aos crimes contra mulheres. Bandeira (2008) ressalta que os avanços registrados em termos de Direitos Humanos das mulheres estão em descompasso com a grande quantidade de assassinatos de mulheres registrados cotidianamente, criticando inclusive a categorização genérica de “homicídio”.

Resta, portanto, lembrar a esperança de que as abordagens inovadoras trazidas desde 1988 pela Constituição Brasileira – que buscou, legal e politicamente, considerar a equidade de gênero, étnico-racial e social – propiciem a efetividade dos Direitos Humanos e da cidadania às mulheres, uma vez que é de todo sabido e reconhecido que a violência contra a mulher é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida feminina: família, escola, trabalho, saúde, comunidade e estado. (Idem, p.13)

A partir dos argumentos supracitados, consideramos que as demandas por legislações que visem à proteção da vida da mulher fazem parte de uma luta por reconhecimento dentro da esfera jurídica delineada por Axel Honneth. Desde Simone de Beauvoir (ou mesmo Olympe de Gouges),

1. Em sua pesquisa, Blay atribui à imprensa o mérito de dar visibilidade aos casos de violência contra a mulher e identificou no período de sua análise (1960-2000) a tendência à diminuição de matérias em que a vítima fosse prejudgada, assumindo um caráter mais investigativo.

2. De acordo com Campos (2015), dentro da teoria feminista, a morte de mulheres começou a ser estudada por Diana Russel em 1976 sob a alcunha de “femicídio” a fim de oferecer um contraponto à neutralidade da palavra “homicídio”. Posteriormente, tendo em vista o contexto em que a violência contra a mulher não é punida, Marcela Lagarde (2007) propõe o uso de “femicídio”, carregando-o de crítica política à omissão do Estado. Contudo, apesar das diferenças conceituais, ambos os termos são frequentemente usados como sinônimos sem prejuízo.

que já em 1949 expressava a compreensão da mulher como “o outro” (2016, p. 100), é possível afirmar que há uma luta das mulheres para serem reconhecidas como humanas e igualmente portadoras de direitos, como os homens o são.

De acordo com Honneth (2003, p. 180), com base na psicologia social de Mead, as lutas por reconhecimento de ordem jurídica se estabelecem nas relações em que há respeito mútuo entre Alter e Ego, “porque eles sabem em comum as normas sociais por meio das quais os direitos e os deveres são legitimamente distribuídos na comunidade”. A pessoa que se sente juridicamente reconhecida desenvolve maior autorrespeito, entendendo a si mesma como uma portadora de direitos. Não se trata, assim, de estima social, mas sim “daquela propriedade universal que faz [do indivíduo]³ uma pessoa” (Idem, p. 187). O não reconhecimento jurídico⁴, por outro lado, caracteriza formas de desrespeito que carregam com si o “desmoronamento” da identidade individual. As reações negativas que acompanham a experiência de desrespeito representam a base motivacional das lutas por reconhecimento, então, caso a injustiça inflingida ao sujeito se revele em termos cognitivos, o que depende especialmente do entorno político e cultural dos sujeitos, ela pode se traduzir em resistência política.

Dentro dessa perspectiva, portanto, é válido afirmar que a sanção da Lei do Femicídio no Brasil é uma conquista das lutas por reconhecimento por ter o objetivo de reverter um cenário com altos números de violência extrema todos os anos e, dessa maneira, oferecer maior garantia de que o direito fundamental à vida será cumprido, bem como de proporcionar melhores condições de autorrespeito às mulheres.

Apesar dessas observações, no entanto, a Lei nº 13.104 causou divergências no campo do Direito Criminal, mesmo dentro da vertente feminista. Destaca-se também as críticas feitas com base na ideologia abolicionista do direito, que trabalha sobre a ineficácia do sistema penal (Fernandes, 2015).

Tensões Jurídicas sobre a Lei do Femicídio

A criminalista Aline Passos (2015) afirma categoricamente que o discurso a favor da tipificação do feminicídio deve ser encerrado. De acordo com a autora, as reivindicações de movimentos sociais pela criminalização da violência contra a mulher e, mais especificamente, do feminicídio operam contrariamente aos discursos de Direitos Humanos, pois entregam ao Estado um argumento que o favorece, servindo como uma máscara para um problema que é estrutural e não pontual.

Corroborando esse posicionamento, Tania Teixeira Laky de Sousa entende que a Lei nº 13.104 é resultado de um excesso de judicialização da vida social e, por isso, “fragiliza os mecanismos de busca pela igualdade e combate à discriminação ao estabelecer a diferenciação no trato do crime entre homens e mulheres” (2016, p. 21). Nesse sentido, outro problema apontado é o da reificação da mulher, visto que sua suposta passividade é evidenciada pela necessidade de uma legislação

3. No texto original, o autor utiliza “homem” como um mínimo denominador comum, hábito que criticamos visando à equidade de gênero para que a figura da mulher deixe de ser invisibilizada.

4. Associado com os outros níveis de reconhecimento, quais sejam, o amor e a estima social.

específica e, seguindo a lógica patriarcal, assim se entende que a mulher sempre precisa de algum tipo de proteção.

Esse argumento encontra resistência quando se tem em vista a esfera jurídica do reconhecimento de acordo com Honneth (2003), pois compreendemos que o autorrespeito só é alcançável quando o outro também é considerado um portador de direitos. Surge, então, uma noção de coletividade, a qual proporciona a cada indivíduo uma sensação de segurança maior, visto que se forma um compromisso social de que todos terão seus direitos cumpridos.

Em contrapartida, tanto Laky quanto Passos pautam a discussão acerca da Lei do Femicídio sobre o caso das “*hijas de Juarez*”, demarcando-a como um problema latino-americano:

O termo feminicídio começou a ganhar relevância em função do alarme sobre crimes contra meninas e mulheres nas cidades de Juarez e Chihuahua, no México, a partir de 1993. Após o horror e consternação iniciais, surgiu a denúncia e a demanda por justiça, que, no entanto, não corresponderam a respostas satisfatórias por parte das autoridades, quer quanto às motivações, quer em relação aos autores das práticas violentas e sistemáticas sobre as mulheres. Surgiram organizações de apoio às famílias das vítimas e de luta contra a violência contra as mulheres, bem como grupos de apoio às vítimas que reuniram alguns movimentos civis em defesa dos direitos humanos e movimentos de mulheres e feministas. Todavia, os assassinatos associados às práticas simultâneas de tortura e violação sexual continuaram e as reivindicações locais para o esclarecimento dos crimes e dos desaparecimentos de mulheres estenderam-se ao âmbito nacional. Desde então, Ciudad Juarez é conhecida no mundo pelos crimes de meninas e mulheres, através de campanhas para diminuir a impunidade que os acompanharam. (Laky, 2016, p.15)

Partindo desse referencial, Passos (2015, p.88) faz uma leitura de que há uma reafirmação de um estereótipo, segundo o qual a América Latina é compreendida pelas sociedades ocidentais como um território dado à selvageria, à incivilidade e às “violências primitivas” (sic). Segundo a criminalista, a penalização do feminicídio reatualiza a lógica de que punir é educar e educar é punir, um vestígio das ditaduras latino-americanas.

Nesse contexto, vale apresentar uma das preocupações centrais do trabalho de Nancy Fraser (2007), que, para viabilizar as lutas por reconhecimento, explica a necessidade de estabelecer uma paridade participativa entre diferentes grupos. Para a autora, esse não é um movimento para a criação de uma identidade de grupos, mas sim que visa à superação da subordinação individual. Desse modo, buscando-se evitar uma essencialização da identidade “mulher”, faz-se necessário destacar as diferenças entre as violências perpetradas às mulheres daquelas sofridas pelos homens. A partir desse reconhecimento, são desinstitucionalizados os padrões que legitimam a violência contra a mulher, de modo que esta passa a ser vista como uma cidadã igualmente portadora do direito à vida.

Maíra Cristina Corrêa Fernandes (2015, p.139) expõe um paradoxo existente na demanda pela criminalização do feminicídio por parte de movimentos de esquerda e setores feministas; trata-se sobretudo do campo simbólico da discussão. Embora reconheça a importância de se trabalhar em prol da prevenção do feminicídio, a autora concorda com os argumentos de Laky (2016) e Passos (2015): “ao apoiar o caráter simbólico do poder punitivo, esse ativismo pró-criminalizador não

parece perceber que tais leis não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social”.

Seguindo o paradoxo apontado, Fernandes (2015) dirige sua crítica à chamada “esquerda punitiva”: outrora desconfiada de medidas estatais, hoje a esquerda apresenta suas demandas ao Estado a fim de obter leis afirmativas que recaem no sistema penal. Dessa forma, conforme a autora, tem-se movimentos a favor de minorias se adequando às lógicas vigentes: patriarcais, burocráticas e capitalistas. Sendo assim,

O problema que os movimentos sociais de Direitos Humanos ou feministas parecem não querer enfrentar é que as estratégias dos sistemas de justiça criminal quase nunca operam em uma única direção, e o discurso que justifica a ampliação desse controle deve, portanto, saber-se parte de uma disposição de forças favoráveis à expansão de outros extermínios. (Passos, 2015, p.87)

Talvez o ponto mais sensível revelado pelas críticas de cunho abolicionista seja aquele ligado a uma leitura classista, segundo a qual se compreende que as pessoas mais sujeitas à punição estatal são aquelas que pertencem a classes econômicas menos abastadas e contextos socioculturais marginalizados. Supondo-se, então, que as mulheres mais vitimadas pelo feminicídio sejam as periféricas, tem-se por consequência que seus agressores (maridos, parceiros, pais etc.), que pertencem à mesma classe social, serão os mais afetados pela violência do sistema penal.

É por conta dessa crítica que as recomendações de tratamento feitas por essas autoras têm como alvo a estrutura patriarcal; alegando a ineficácia da punição, elas sugerem que o verdadeiro combate ao feminicídio só pode ser feito com mudanças de base na sociedade, por meio de ações educativas, por exemplo.

Laky (2015) também apresenta questões normalmente tratadas como “discriminação positiva”, o que é um dos problemas do reconhecimento apontado por Nancy Fraser como *misrecognition*. Dialogando com Leonardo Yarochevsky, Laky salienta que a sanção da Lei do Femicídio foi bastante criticada a partir do argumento de que, com ela, cria-se uma nova forma de discriminação, já que os crimes contra a vida de homens e de mulheres passam a ser tratados diferentemente.

Ao tratar o homicídio perpetrado contra mulher (femicídio) mais severamente do que o cometido contra o homem, o projeto está dizendo que a vida da mulher vale mais que a do homem. Está tratando bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual. Isto, além de violar a Constituição, pode se transformar em perigosa e odiosa forma de discriminação. (Yarochevsky, apud. Laky, 2015, p.22)

Contudo, por mais que se oponha à tipificação da Lei do Femicídio, concordando com Yarochevsky quanto à necessidade de se avançar além das soluções legislativas, Laky não acredita que uma lei como essa promova, de alguma forma, uma discriminação de homens e mulheres como sujeitos de direito.

A mesma preocupação em desmistificar a existência de uma “discriminação positiva” aparece em Campos (2015), que frisa que a referida Lei é justamente o resultado de uma demanda por igualdade sustentada pelo “comportamento feminicida”. Ou seja: o argumento de que as vidas de homens e mulheres passam a ser valoradas em assimetria é refutado pelo fato de que os crimes de feminicídio ocorrem em virtude do machismo e da misoginia: premeditação, violência

sexual, tortura e deformação do corpo da vítima são alguns dos fatores normalmente associados ao assassinato de mulheres. Por outro lado, o homicídio de homens dificilmente é combinado a sentimentos de posse e privação da autonomia em função de seu gênero (ou “pela condição de sexo masculino”).

Lei do Femicídio: um remédio afirmativo

Compreendendo-se que a Lei do Femicídio tem como aspectos importantes o comportamento feminicida e o próprio pano de fundo de uma sociedade patriarcal em que muitas vezes a violência contra a mulher é aceita, cabe encaixar os conflitos gerados no campo criminal como um caso de *misrecognition*. A esse respeito, Charles Taylor (1992) afirma que há uma relação dialógica entre o reconhecimento e a identidade, pois a formação desta depende em alguma medida do reconhecimento recebido, de modo que, se um indivíduo sofre uma violência simbólica ou física, sua compreensão de si como alguém detentor de direitos e digno de estima pode ser fragilizada. Exemplifica:

[Algumas] feministas arguyen que en las sociedades patriarcales las mujeres fueron inducidas a adoptar una imagen despectiva de sí mismas. Internalizaron una imagen de su propia inferioridad, de modo que, aun cuando se supriman los obstáculos objetivos a su avance, pueden ser incapaces de aprovechar las nuevas oportunidades. Y, por si fuera poco, están condenadas a sufrir el dolor de una pobre autoestima. [...] Su primera tarea deberá consistir en liberarse de esta identidad impuesta y destructiva. (Idem, p. 53-34)

Essa leitura de *misrecognition* encontra respaldo em Honneth no que tange ao seu delineamento da esfera do direito. Sendo assim, não se pretende, neste trabalho, atribuir legitimidade à Lei do Femicídio, mas sim procurar entendê-la a partir desses teóricos do reconhecimento, bem como pela perspectiva de Nancy Fraser (2000), que reinterpreta a teoria do reconhecimento de Hegel, o qual trabalha com o modelo de identidade, para discuti-la enfocando os indivíduos que fazem parte de grupos sociais. A essa nova leitura, dá-se o nome de modelo de *status*.

De acordo com a autora, a subordinação de *status* acontece quando padrões culturais são reproduzidos de forma a reduzir indivíduos, destituindo-os de sua condição de participação igualitária na sociedade. Nesse sentido, notamos que as mulheres se encontram na situação de subordinação, uma vez que há um problema histórico de violências tanto simbólicas quanto físicas, resultantes da constituição machista da sociedade.

Fraser propõe que a teoria do reconhecimento clássica seja revista a fim de que se torne um remédio para as injustiças sociais. Na sua perspectiva, a justiça social só pode ser atingida quando há paridade de participação, isto é: quando todos os indivíduos que compõem um grupo têm iguais condições de participar dele plenamente. Para tanto, é necessário que haja reconhecimento e redistribuição, remédios que atuam em duas esferas diferentes da vida social: a simbólica, da estima e do respeito, que está relacionada aos padrões culturais; e a material, dos recursos econômicos.

A partir dessa definição, visando a resoluções mais práticas, a autora estabelece os parâmetros de remédios afirmativos e transformativos:

Por remédios afirmativos para a injustiça, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra. Por remédios transformativos, em contraste, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente. O ponto crucial do contraste é efeitos terminais vs. processos que os produzem – e não mudança gradual vs. mudança apocalíptica. (Fraser, 2006, p.237)

No que diz respeito ao reconhecimento, entende-se que os remédios afirmativos funcionam sobre as diferenças, frequentemente sobressaltando-as a fim de torná-las indiferenciáveis e equipará-las, tornando-as aceitas por um sistema já existente. Os remédios transformativos, por outro lado, objetivam a desconstrução e, a partir dela, a formação de um novo sistema: “desestabilizando as identidades e diferenciações grupais existentes, esses remédios não somente elevariam a [autoestima] dos membros de grupos presentemente desrespeitados; eles transformariam o sentido do eu de *todos*” (Idem).

Todavia, é no âmbito da redistribuição que Fraser nota o problema que aqui lemos como a *misrecognition* da Lei do Femicídio. Conforme a autora, ações afirmativas tendem a ser reincidentes, atuando sobre os mesmos grupos minoritários de diferentes formas e diversas vezes. Isso acontece porque esses remédios não são capazes de provocar alterações profundas, na estrutura da sociedade. O resultado disso é uma falsa impressão de que são sempre os desprivilegiados que levam vantagens, o que provoca uma leitura da situação em que essas pessoas são incompetentes, não-merecedoras. Desse modo, têm-se um remédio redistributivo que causa problemas de reconhecimento.

Apesar de a autora colocar essa injustiça de reconhecimento como um problema causado por uma ação promovida a fim de se diminuir a desigualdade econômica, percebemos que ocorre uma dinâmica muito similar à descrita também no âmbito do reconhecimento. Na citação de Yarochevsky, a *misrecognition* aparece na forma de uma “discriminação positiva” e se dirige à Lei do Femicídio, a qual também é contraposta por não funcionar como uma reparadora das estruturas sociais, ou seja, como um remédio transformativo.

Nesse sentido, conforme Fraser (2007, p. 31):

[...] Sexist misrecognition is a social relation of subordination relayed through institutionalized patterns of cultural value. It occurs when social institutions regulate interaction according to androcentric, parity-impeding norms. Examples include criminal laws that ignore marital rape, social-welfare programs that stigmatize single mothers as sexually irresponsible scroungers, and asylum policies that regard genital mutilation as a “cultural practice” like any other. In each of these cases, interaction is regulated by an androcentric pattern of cultural value. In each case, the result is to deny women the status of full partners in interaction, capable of participating on par with men.

Essa compreensão justifica a plausibilidade da sanção da Lei nº 13.104 como um remédio afirmativo, o qual, segundo a autora, “pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas [...e...] mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de *todas as pessoas*” (Fraser, 2006, p. 232. Grifo da autora).

A Lei do Femicídio como um Caso de *Misrecognition*

As ditas “discriminações positivas” aparecem quando há o entendimento de que a obtenção de direitos por parte de grupos que são privados do reconhecimento é, na verdade, a conquista de um privilégio. Se assim o fosse, iria se tratar, então, da criação de uma nova desigualdade. No entanto, entendemos que o processo de reconhecimento de grupos minoritários está relacionado à resolução de problemas, de forma a equipará-los aos dominantes, que são plenos em direitos, respeito e estima social.

Tomando a própria Lei nº 13.104 como exemplo, vê-se que, com o objetivo de reduzir o número de crimes contra a vida de mulheres, a tipificação não as coloca acima dos homens. Não se trata de valorar a vida de homens em diferença a das mulheres, pois há um contexto histórico – uma sociedade que tem valores culturais que colocam a mulher em posição inferior à do homem – que justifica a necessidade de um remédio afirmativo.

Identifica-se *misrecognition* em relação à referida lei também no que diz respeito às críticas direcionadas à tutela. Fernandes (2015) e Laky (2015) demonstram uma preocupação de que a tipificação do feminicídio reforce a ideia de que a mulher, como sexo frágil, sempre deve estar sob a guarda de um homem: outrora do pai ou do marido, agora do Estado. Contudo, Campos responde:

[Não] se pode afirmar ser um tratamento paternalista, que trata a mulher como sexo frágil. Trata-se de qualificar, com um *nomen juris*, uma motivação baseada na violência de gênero, em duas circunstâncias específicas e não a toda e qualquer morte de mulher. Nesse sentido, a qualificadora tem por objetivo revelar que em determinadas situações, a motivação do crime se dá em razão de gênero, isto é, há condições sociais de desigualdade de gênero que envolvem o comportamento feminicida. Desvelar essas condições é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras de gênero – isto é, os comportamentos cujo *animus* expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero. (Campos, 2015, p.114)

A esse respeito, justamente por considerarmos a existência desse tipo de estereótipo, retomamos Fraser, que defende a necessidade da aplicação de remédios de reconhecimento, apontando essa como a única maneira de promover a igualdade para as mulheres:

Androcentric value patterns also pervade popular culture and everyday interaction. As a result, women suffer gender-specific forms of status subordination, including sexual harassment, sexual assault, and domestic violence; trivializing, objectifying, and demeaning stereotypical depictions in the media; disparagement in everyday life; exclusion or marginalization in public spheres and deliberative bodies; and denial of the full rights and equal protections of citizenship. These harms are injustices of misrecognition. They are relatively independent of political economy and are not merely "superstructural." Thus, they cannot be overcome by redistribution alone but require additional, independent remedies of recognition. (Fraser, 2007, p.26)

Entendemos, assim, que muitas vezes a *misrecognition* é um risco inevitável. A criação de estigmas a partir de remédios afirmativos é um problema que deve ser combatido, o que não deve significar o fim das ações afirmativas.

Considerações Finais

Embora tenhamos nos atido a discutir a Teoria do Reconhecimento, é importante enfatizar que, para Nancy Fraser, a justiça social só acontece a partir da união entre reconhecimento e redistribuição. Pensando em questões de gênero, campo em que se encaixa a Lei do Feminicídio, a redistribuição ainda é uma necessidade que se faz presente: no mercado de trabalho, ainda há poucas mulheres em cargos de chefia; disparidade salarial entre funcionários que exercem as mesmas atividades por conta de seu gênero; precariedade no que diz respeito às legislações específicas.

Outro ponto em que a redistribuição se apresenta como uma questão urgente para as mulheres diz respeito à violência. Sabe-se que muitas mulheres se mantêm em relacionamentos abusivos por questões financeiras – seja por terem tido sua liberdade de trabalhar tolhida pelo companheiro, por se encontrarem desempregadas ou subempregadas.

Nesse sentido, é possível conferir fiabilidade à teoria de Fraser, pois notamos que a paridade participativa para a mulher ainda depende de avanços significativos de ordem afirmativa e transformativa nos campos do reconhecimento simbólico e da redistribuição econômica.

No que diz respeito à Lei do Feminicídio, aqui discutida, concluímos que há um problema de injustiça de reconhecimento gerado por um remédio afirmativo. Entretanto, essa *misrecognition* não nos parece suficiente para deslegitimar sua promulgação, ainda que concordemos que seu texto apresenta problemas outros, como a exclusão do termo “gênero”, a qual é apontada por Campos (2015) como uma exigência da bancada evangélica do Congresso Nacional.

Destaca-se também que há uma preferência sobre a redação original da lei, que constava no projeto encaminhado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher. Ainda conforme Campos (2015), nesse contexto, a demanda pela implementação de uma lei que tipificasse o feminicídio estava mais condizente com os ideais de movimentos de esquerda e feministas, já que contava com o uso do termo gênero e apresentava maior cuidado para a atribuição de penas.

Consideramos, por fim, que o estudo dos conflitos causados pela Lei do Feminicídio à luz da Teoria do Reconhecimento colabora para uma leitura mais ponderada, uma vez que nos permite identificar diferentes fatores e posições favoráveis e contrárias à tipificação sem uma visão determinista. Dessa forma, é possível salientar tanto os pontos positivos, que apontam para um avanço nas discussões sobre a violência contra a mulher, quanto os pontos negativos, nos quais se fazem presentes as controvérsias em relação ao sistema penal e as limitações do texto da Lei nº 13.104.

Referências Bibliográficas

Bandeira, L. (2008). Prefácio. In E. A. Blay, *Assassinato de mulheres e direitos humanos*, (pp. 7-13). Ed 1. São Paulo: Editora 34.

- Beauvoir, S. de (2016). *O segundo sexo: fatos e mitos*. Ed 3. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Blay, E. A. (2008). *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: 34.
- Buzzi, A. C. de M. (2014). *Feminicídio e o Projeto de Lei no 292/2013 do Senado Federal*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação (Graduação). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122342>. Acesso em: 5 set. 2016.
- Campos, C. H. de (2015). Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil - Uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, janeiro-junho, 7(1), 103-115. Porto Alegre.
- Fernandes, M. C. C. (2015). A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. *Revista Transgressões*, maio, 3(1), 131-149. Natal.
- Fraser, N. (2000). Rethinking recognition. *New Left Review*, may-jun, 3.
- Fraser, N. (2006). Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. (Trad. J. A. Simões). *Cadernos de Campo*, (14/15), 231-239. São Paulo.
- Fraser, N. (2007). feminist politics in the age of recognition: a two-dimensional approach to gender justice. *Studies in Social Justice*, Winter, 1(1).
- Honneth, A. (2003). *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34.
- Laky, T. T. de S. (2016). Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. *Ex Aequo*, 1, 13-29. Oeiras.
- Passos, A. (2015). O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. *Ecopolítica*, maio-agosto, 12. São Paulo.
- Scarance, V. D. F. (2015). *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas.
- Taylor, C. (1992). *El multiculturalismo y "la política del reconocimiento"*. México: Fondo de Cultura.
- Waiselfisz, J. J. (2015). *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 set. 2016.